

LINHARES & LINHARES LTDA - ME

Cnpj. 12.264.847/0001-62 Insc. Est. 15.307.778-6

Av. Plácido de Castro. 1114, Cep. 68040-090 - Aparecida Fone: (93) 3522-5453 / Fax: (93) 3529-0135

Santarém, 03 de janeiro de 2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 077/2019 - PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BELTERRA-PA.

LINHARES & LINHARES LTDA, CNPJ/MF n.º 12.264.847/0001-62, sediada na Avenida Plácido de Castro, Nº 1114, neste ato representado pelo seu sócio ADSON LINHARES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 3731437 SSP/PA, inscrito no CPF sob o número 357.625.432-34, residente e domiciliado à Av. Magalhaes Barata, nº 920, bairro de Rodagem, CEP 68.030-700, Cidade de Santarém Estado do Pará, vêm, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente apresentar:

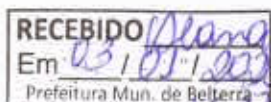
CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Interposto pela empresa Rech Importadora e Distribuidora S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob ng 05.901.771/0003-35, com sede na Rodovia BR-316, Km 5 - Águas Lindas, PA, 67020-200, inconformada com a acertada decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, decisão esta, alias, corretíssima como abaixo demonstraremos:

I — DOS FATOS

Foi lançado o **EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL nº 077/2019**, porém a recorrente não cumpriu as exigências editalícias em razão de tal descumprimento foi desabilitada acertadamente, vejamos:

"Encerrada a Rodada de Lances às 12:04 minutos. Em ato contínuo fora aberto os envelopes de habilitação das empresas participantes, para que a Pregoeira, equipe de apoio e conferissem os documentos. A empresa RECH IMPORTADORA E DISTREIBUIDORA S. A, foi considerada DESABILITADA, por descumprir o item 11.1 alíneas "a" "h" e "b.1" e 11.1.2 "b". A empresa se manifestou com interesse se interpor recurso, ficando ciente do prazo estipulado em edital. Perguntada a LINHARES & LINHARES LTDA ME sobre o interesse de assumir o item da qual a empresa RECH IMPORTADORA, tenha ganhado, esta respondeu positivamente, ficando então o valor arrematado sendo o último lance da empresa RECH IMPORTADORA. A Pregoeira Solicitou, para a economicidade e razoabilidade do procedimento,



LINHARES & LINHARES LTDA - ME

Cnpj. 12.264.847/0001-62 Insc. Est. 15.307.778-6

Av. Plácido de Castro, 1114, Cep. 68040-090 - Aparecida Fone: (93) 3522-5453 / Fax: (93) 3529-0135

a nova proposta das empresas para análise dos preços em 24 (vinte e quatro) horas, para que a ordenadora de despesa possa compulsar os autos e analisar os preços, sendo assim a Proposta referida, deve ser entregue por escrito ou em digital. A Pregoeira, adjudicará os itens no momento oportuno e após encaminhará os autos a ordenadora de despesas, para que o mesmo possa finalizar o presente processo licitatório e observando as demais demandas do edital. Não havendo nada mais a ser tratado, lavrou-se a presente ata em 23 de Dezembro de 2019 às 12:48hrs."

II NO MÉRITO

O edital é a lei do Certame Licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento. Não é razoável que a empresa recorrente mesmo tendo ciência antecipada do edital, sem quaisquer ressalvas, venha a descumprir o edital, e a questionar os termos do mesmo sob pena de Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993 e posterior a Lei n. 10.520/2002, (pregão) ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório (EDITAL) e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Para Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, representa:

A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A vinculação ao edital com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666, prevê prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar

LINHARES & LINHARES LTDA - ME

Cnpj. 12.264.847/0001-62 Insc. Est. 15.307.778-6

Av. Plácido de Castro, 1114, Cep. 68040-090 - Aparecida Fone: (93) 3522-5453 / Fax: (93) 3529-0135

a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Há violação ao referido princípio a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital como realizado pela empresa recorrente.

Nesta perspectiva já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

O STF (RMS 23640/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ (RESP 595079, ROMS 17658 e 1178657)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é

LINHARES & LINHARES LTDA - ME

Cnpj. 12.264.847/0001-62 Insc. Est. 15.307.778-6

Av. Plácido de Castro, 1114, Cep. 68040-090 - Aparecida Fone: (93) 3522-5453 / Fax: (93) 3529-0135

resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, (AC 200232000009391), decidiu:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

LINHARES & LINHARES LTDA - ME

Cnpj. 12.264.847/0001-62 Insc. Est. 15.307.778-6

Av. Plácido de Castro. 1114, Cep. 68040-090 - Aparecida Fone: (93) 3522-5453 / Fax: (93) 3529-0135

O próprio TCU já firmou entendimento quanto a vinculação ao edital, com orientação no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Para corroborar citaremos algumas acordãos do TCU:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital o que não foi observado pela empresa recorrente, pois, esta descumpriu o item 11.1 alíneas "a" "h" e "b.1" e 11.1.2 "b" do edital DO PREGAO PRESENCIAL nº 077/2019.

E ainda através do recurso ora contrarazado não conseguiu demonstrar o cumprimento das exigências apenas se justificou quanto ao não cumprimento por alegar ser exigências excessivas. Porém os termos do edital não foram impugnados em momento oportuno e na fase recursal não há que se questionar as regras do edital. Ressaltamos ainda que as regras não são excessivas, aliás, são regras comuns de quase todos os editais.

Ressaltamos ainda que a desabilitação ocorreu pelo descumprimento de dois itens, os quais no recurso ora contrarazado não foi demonstrado cumprimento, vejamos:

LINHARES & LINHARES LTDA - ME

Cnpj. 12.264.847/0001-62 Insc. Est. 15.307.778-6

Av. Plácido de Castro, 1114, Cep. 68040-090 - Aparecida Fone: (93) 3522-5453 / Fax: (93) 3529-0135

11DA HABILITAÇÃO (ENVELOPENº.02)

11.10S DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS:

a) Encadernados ou por qualquer meio que possibilite o deslocamento de documentos e impressos na parte da frente da folha. Não serão aceitos documentos avulsos, grampeados ou fixados por cliques.

AUTOS PEÇAS REGIONAL LTDA - ME

Todos os documentos deverão estar rubricados e numerados preferencialmente no canto inferior direito;

11.1.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

III DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Comissão de Licitação julgou a empresa recorrente inabilitada corretamente e a decisão não pode e nem deve ser reformada, pois, a empresa recorrente foi omissa no mérito do recurso e não demonstrou o cumprimento das regras editalícias o item 11.1 alíneas "a" "h" e "b.1" e 11.1.2 "b" do edital DO PREGAO PRESENCIAL nº 077/2019, devendo portanto em respeito a Administração Pública e ao princípio da isonomia, legalidade e publicidade, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Santarém, 03 de janeiro de 2020

P.P. Adson Linhares dos Santos

Adson Linhares dos Santos

CPF: 357.625.432-34

Representante Legal